



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900604/2008-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-002.367 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/10/2003 a 20/10/2003

IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. NORMA LEGAL VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE.

Na saída de produto importado, a qualquer título, para sociedades interdependentes, a base de cálculo será o valor tributável mínimo (art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964). Não padece de vício de ilegalidade norma do RIPI que tenha amparo na lei do antigo imposto de consumo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial deve ser produzida ou refeita com a finalidade de proporcionar a autoridade julgadora a formação da sua livre convicção acerca da matéria fática, essencialmente, de natureza técnica. Em decorrência, não há vício de legalidade na decisão que apresenta fundamentação adequada e suficiente para justificar o indeferimento do pleito de realização de nova prova pericial, mormente se esta se mostra despicienda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Sustentação oral pela Recorrente Dr. Carlos Renato Vieira (OAB/RJ 144.134).

Relatório

O contribuinte PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-31.441, proferido em primeira instância pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo em sede de manifestação de inconformidade, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o presente processo da DCOMP nº 28738.72583.101104.1.3.04-0527, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor

original de R\$113.535,69, oriundo de recolhimento efetuado em 31/10/2003. nesse mesmo valor, relativo ao segundo decêndio de outubro de 2003. A apuração e o recolhimento são referentes ao estabelecimento 67.405.936/0004-16.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pela unidade de origem, que intimou a contribuinte a identificar e comprovar o crédito oriundo do pagamento indevido do IPI (fls. 38/39). Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 41/109, informando, em resumo, que:

a) quando de sua chegada ao Brasil, adotou a estratégia de vender veículos a preços inferiores ao valor da importação;

b) não obstante, "realizou indevidamente o estorno dos créditos do IPI-importação, proporcionalmente à diferença entre os valores de entrada e saída" (historiados como estornos ref. valor tributável mínimo);

c) em razão desses estornos indevidos, apurou e efetuou recolhimentos de valores a maior do IPI, visto não terem sido deduzidos os créditos escriturais pertinentes;

d) posteriormente (em 2004), ciente do equívoco cometido, decidiu recuperar os créditos estornados mediante a apresentação de DCOMPs, sem lançá-los no RAIPI.

A Saort/DRF/Volta Redonda/RJ analisou as informações/documentos apresentados, mas não reconheceu o direito ao crédito. Fundamentou o indeferimento, essencialmente, nas seguintes razões: o procedimento adotado pela interessada, de vender os veículos importados por preço inferior ao custo de aquisição, não encontra respaldo na legislação do IPI (valor tributável mínimo); no tocante ao valor alegado como pagamento indevido, argumentou que a contribuinte não comprovou a redução do valor do saldo devedor do IPI originalmente apurado, única forma de comprovar ter sido indevido o pagamento efetuado (na sua totalidade). Concluiu que o procedimento adotado pela contribuinte não se enquadra na sistemática da restituição de pagamento indevido prevista no artigo 165 do CTN, do que resultou o não-reconhecimento do direito creditório. Por conseguinte, a compensação declarada resultou não homologada. É o que se extrai do Despacho Decisório de fis. 111/114.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de seu pleito apresentando manifestação de inconformidade (fis. 126/155). Em preliminar, requereu a nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação para o indeferimento do pleito, o que acarretou prejuízo à defesa da Impugnante. No mérito, apresentou as seguintes razões, em apertada síntese:

i. suscitou a ilegalidade do artigo 136 do RIP1/2002, que exigia a observância de um valor tributável mínimo, quando confrontado aos artigos 46 e 47 do CTN, que definem a base de cálculo do IPI;

ii. que é imperiosa a manutenção dos créditos escriturais, indevidamente estornados, em razão do princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva;

iii. que é inequívoca a existência dos estornos indevidamente efetuados, e, por consequência, dos créditos utilizados nas compensações declaradas;

iv. ao final, requer a realização de diligência para confirmar o valor dos créditos estornados como ajustes ao valor tributável mínimo, bem como a vinculação desses estornos com a diferença entre os valores de entradas e saídas dos veículos importados.

Apesar de a contribuinte ter apresentado alguns documentos em atendimento à intimação da unidade de origem, deixou de apresentar a cópia do RAIPI relativo ao período de apuração para o qual solicitou a restituição (2-10/2003). O processo foi, então, baixado em diligência por intermédio do despacho de fl. 166. Em atendimento, foi juntado aos autos a cópia do RAIPI solicitada (fls. 174/178).

É o relatório, no essencial.

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/10/2003 a 20/10/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento indevido se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável. Eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada acerca da decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – DRJ/JFA, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido

A Recorrente inicia suas razões arguindo nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que o indeferimento da perícia contábil solicitada carecia de fundamentação jurídica, uma vez que, caso este Colegiado entendesse pela não aplicação do Valor Mínimo Tributável (VMT), o seu direito de comprovar o valor dos pertinentes créditos restaria prejudicado.

Não merece guarida o argumento inicial da Recorrente, pois a decisão foi proferida em conformidade com o RPAF, que confere à autoridade julgadora de primeira instância a discricionariedade de converter o processo em diligência somente quando entendê-la necessária ao deslinde da controvérsia.

No presente caso, em consonância com os fundamentos apresentados no voto condutor da decisão recorrida, a Turma de Julgamento de primeira instância considerou absolutamente prescindível a realização da prova pericial requerida pela Interessada, pelas seguintes razões:

- A única prova documental essencial à solução do litígio, a saber, o livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), já havia sido juntada aos autos; e

- Não existiam dúvidas quanto aos fatos, haja vista que a controvérsia limitava-se a questões eminentemente de direito.

Assim, entendo correta a decisão recorrida que considerou desnecessária a realização de nova prova pericial, com respaldo no entendimento que tal prova era despicienda para o deslinde do presente litígio.

Igualmente, a suscitada nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação não me parece subsistente, porquanto este, realizado de forma manual, possui forte motivação para rejeição do direito creditório pleiteado (fls. 79 e seguintes). Destaco:

(...)

A teor do regulamento do IPI, o direito ao crédito é também atribuído ao contribuinte para (RIPI, art. 163, §§ 1º e 2º): 1) anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados; 2) os valores escriturados a título de incentivo, nos casos estabelecidos em lei em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação; 3) o valor do imposto, já escriturado, no caso de cancelamento da respectiva nota fiscal, antes da saída da mercadoria; 4) e ainda o valor da diferença do imposto em virtude de redução de alíquota, nos casos em que (a) tenha havido lançamento antecipado para o momento da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto ou (b) do faturamento, pelo valor integral, no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez.

(...)

O regulamento do IPI estabelece ainda as hipóteses em que o crédito do imposto será anulado, mediante estorno na escrita fiscal (RIPI, art. 193).

De outra parte, o regulamento do IPI estabelece um valor tributável mínimo, que, no caso em questão, não deve ser inferior (RIPI, art. 136): I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência; II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-á por base de cálculo (RIPI, art. 137, parágrafo único): I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

Como se vê, o procedimento adotado pela interessada de comercializar seus veículos importados por preços inferiores ao custo de aquisição não encontra amparo na legislação do IPI.

Além disso, no tocante à argumentação de que vinha lançando o IPI no Demonstrativo de Débitos, como estorno de crédito referente à venda sob valor mínimo, proporcionalmente às vendas que tinham como base tributável um valor inferior à base tributável do mesmo bem, no momento de sua entrada no estabelecimento, a interessada não apresentou qualquer documentação contábil-fiscal relativamente ao período de apuração em questão, em que demonstra a recuperação do estorno desse valor como crédito, para reduzir o valor do saldo devedor do IPI daquele período de apuração para zero, o que, por consequência, tornaria indevido o pagamento efetuado.

Não obstante, para justificar seu direito creditório, a interessada alega que, ao invés de proceder à recuperação do estorno de créditos que entende indevidos a cada período

de apuração do imposto, que seria o correto caso o procedimento fosse cabível em face da legislação aplicável, preferiu, diante da dificuldade de retificar a escrituração de cada período de apuração, consolidar os valores de créditos estornados e aproveitá-los em um único período de apuração.

Por essas razões, rejeito as preliminares de nulidade.

Do mérito: análise do direito creditório

No mérito, segundo o Despacho Decisório, a Recorrente não fazia jus ao valor do crédito informado na referida DComp. A uma, porque não lograra comprová-lo, por meio dos livros fiscais obrigatórios. A duas, porque os valores dos créditos estornados pela Recorrente, para se ajustar ao VTM, estavam de acordo com o disposto nos art. 123 e 124 do RIPI/1998, vigente na época dos fatos, portanto, inexistente o alegado indébito.

Por outro lado, alegou a Recorrente que o valor do crédito informado correspondia aos valores dos créditos do IPI, vinculado a importação, proporcionais à diferença entre os preços de entrada e os de saída dos veículos, equivocadamente estornados da sua escrituração fiscal para se adequar ao VTM, haja vista que era ilegal o artigo 136 do RIPI/2002, que exigia a observância do VTM, pois contrariava o disposto no 47 do CTN, que define a base de cálculo do IPI.

Tais alegações não merecem guarida. Basta ver que o art. 15, I, da lei 4.502/64 traz disposição expressa que dá fundamento de validade ao art. 136 do RIPI/98, nos seguintes termos:

Art. 15. o valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único;

No caso em tela, de forma expressa, confessou a Recorrente que não retificou a sua escrituração fiscal, nem sequer o livro RAIFI, limitando-se apenas a retificar a DCTF. Esta declaração, por sua vez, sem respaldo nos documentos e livros fiscais obrigatórios, não tem condão de comprovar a existência do crédito alegado pela Recorrente, porquanto tem por objetivo confessar o valor débito apurado na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, devendo estar em harmonia com todo o restante de sua documentação contábil e fiscal.

Acontece que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as cópias do livro RAIFI do citado período, apresentada pela própria Recorrente, ratificam que o valor do IPI pago no período considerado é igual ao saldo devedor apurado. Isso reforça a rejeição da autoridade administrativa ao direito creditório pleiteado, pois faz presumir que o valor total do pagamento do IPI do período foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito do período declarado na DCTF originária.

A Recorrente deveria, para ilidir essa presunção – que já se mostra reforçada pela documentação acostada aos autos –, apresentar documentação hábil e idônea a demonstrar que a verdade material lhe assiste.

Contudo, no presente processo toda a documentação apresentada pela Recorrente não só comprova que, em relação ao período em destaque, não houve o alegado pagamento a maior do IPI, como também demonstra que o valor do débito do IPI do período confessado na DCTF retificadora não corresponde ao valor apurado no livro RAIFI.

Ora, o caso é relativamente simples: trata-se de aquisição de veículos automotores, por empresa brasileira junto a outra, do mesmo grupo econômico, no exterior, por valores superiores aos de venda. Para desconstituir essa descrição da autoridade administrativa (baseada em documentação), com a devida vênia, não é suficiente argüir que o decreto é carente de lei que o embase – mormente quando a lei é expressa e possui redação praticamente idêntica à do RIPI.

Dessa forma, se as provas carreadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, a inexistência do crédito alegado, sob o ponto de vista do direito melhor sorte não assiste à Recorrente. Com efeito, no que tange a essa questão, explicitamente, a Recorrente admitiu que as vendas, no mercado interno, dos veículos por ela importados enquadravam-se nas disposições do inciso I do art. 136 do RIPI/2002 (matriz legal o art. 153 da Lei 4.502, de 1964), a seguir transcrito:

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou **a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência**

Em relação a essa questão, a discordância da Recorrente limita-se ao aspecto da legalidade do referido preceito normativo. Porém, o art. 15 da Lei 4.502/64, como já dito, expressamente respalda a norma executiva, de modo que não merecem acolhida seus argumentos nesse sentido.

Esta Turma Especial inclusive já analisou pleito idêntico do mesmo sujeito passivo, em caso relatado pelo Em. Conselheiro José Fernandes do Nascimento, restando o Acórdão 3802-01.029 (sessão de 23 de maio de 2012) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/11/2001 a 20/11/2001

IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. NORMA LEGAL VIGENTE. AFASTAMENTO POR ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na saída de produto importado, a qualquer título, para firmas interdependentes, a base de cálculo será o valor tributável mínimo (art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964). Tratando-se de norma legal vigente, é vedado aos órgãos do contencioso administrativo afastar a sua aplicação, em razão de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 26-A do PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. CABIMENTO.

Não merece reparo o Despacho Decisório, proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, em razão da inexistência do

valor do crédito informado na Declaração de Compensação (DComp), expressamente não homologou a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/11/2001 a 20/11/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria não expressamente impugnada considera-se preclusa, não podendo ser apreciada na fase de recursal, sob pena afronta direta ao princípio do duplo grau jurisdição que rege o processo administrativo fiscal.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial deve ser produzida ou refeita com a finalidade de proporcionar a autoridade julgadora a formação da sua livre convicção acerca da matéria fática, essencialmente, de natureza técnica. Em decorrência, não há vício de legalidade na decisão que apresenta fundamentação adequada e suficiente para justificar o indeferimento do pleito de realização de nova prova pericial, uma vez que se trata de decisão da alçada do poder discricionário da autoridade julgadora.

Recurso Voluntário Negado.

Não havendo qualquer inovação no caso, mantenho meu entendimento esposado no processo acima, rejeitando os argumentos da Recorrente.

Do pedido de produção da prova pericial

No presente caso, a própria Recorrente admitiu que não emitira nem retificara os documentos e livros fiscais exigidos por lei. Por consequência, revela-se desnecessária a produção da prova pericial por ela requerida, principalmente tendo em conta que os quesitos por ela formulados seriam prontamente respondidos mediante a simples apresentação da documentação fiscal adequada, exigida pela legislação do IPI, mas que a própria Recorrente já afirmou não possuí-la.

Ora, se não existe documentação a ser periciada, evidentemente, revela-se sem nenhum propósito a realização da perícia requerida.

Por essa razão, entendo ser desnecessária, para o deslinde da presente contenda, a produção da prova pericial requerida. Em consequência, com respaldo no art. 18 do RPAF, sou pelo seu indeferimento.

Conclusão

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Processo nº 10073.900604/2008-13
Acórdão n.º **3802-002.367**

S3-TE02
Fl. 115

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA